

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR ADMINISTRATIVO DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTERJ).

PROCESSO SEI-150162/000531/2022:

IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 13.794.399/0001-71, com sede na Rua Sergipe, nº 286, bloco 1 – piso superior, Chácara do Solar, Setor 1, Santana de Parnaíba – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fulcro nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, nos artigos 5º e 10, inciso XVIII do Decreto nº 31.863/2002, e no item 10 do edital do Pregão Presencial nº 01/2022, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo manejado por PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – TEMPESTIVIDADE

No último dia 02 de janeiro de 2023, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. foi intimada a se manifestar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. (Documento 45142480). Ainda na mesma data, foi concedido acesso à PETICIONÁRIA aos autos do processo SEI-150162/000531/2022 (Documento 45142480). Logo, não tendo transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis desde então, é manifesta a tempestividade da presente manifestação.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A., no qual alega ter havido falha na representação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., quando da realização do pregão presencial nº 01/2022, de modo que requer seja determinado seu descredenciamento, bem como expressamente consignado a impossibilidade de a PETICIONÁRIA participar da fase de lances do certame e, ainda, de recorrer das decisões tomadas durante o ato licitatório (Documento 45120446).

Com efeito, cumpre esclarecer que, no dia 08 de dezembro de 2022, a LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTÉRJ) fez publicar edital de licitação para a realização do pregão presencial nº 01/2022, com o objetivo de realizar a "*contratação de empresa para prestar serviço de processamento de pagamento para o serviço público de loterias do Estado do Rio de Janeiro*" (item 2, Documento 43968777).

Realizado o certame na data designada - dia 23 de dezembro de 2022 -, compareceram ao ato apenas a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. e a PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. (Documento 44733707).

Na oportunidade, ambas foram devidamente credenciadas, pois restou constatada a estrita observância pela PETICIONÁRIA ao que dispõe o item 6 (*Credenciamento*) do edital de licitação.

Na ocasião, foram **apresentados todos os documentos que comprovavam que seu representante presente, Sr. GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, de fato, dispunha de poderes amplos para representá-la no curso**

do pregão. Tal fato foi confirmado pela I. Pregoeira quando questionada se todas as licitantes estavam devidamente credenciadas.

Pode-se afirmar, então, que toda a documentação de credenciamento da PETICIONÁRIA foi adequadamente checada por 03 (três) funcionários públicos da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ (LOTERJ), sendo que todos confirmaram sua regularidade nos termos do Edital.

Assim, conforme disposição do item 7.1 do Edital, a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou os 02 (dois) envelopes exigidos, nos quais estavam acondicionadas a sua "*proposta de preços*" e a sua "*documentação de habilitação*" (item 7.1, Documento 43968777). Ademais, a empresa atestou que cumpre todos os requisitos previstos no instrumento convocatório e que não existe qualquer circunstância impeditiva de sua contratação pela Administração Pública.

Decorrida a fase inicial, no entanto, verificou-se a existência de graves ilegalidades quando do "*processamento e julgamento das propostas*", que acabaram por assegurar a **indevida habilitação de uma única concorrente**, a PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. (Documento 44733707). Estas foram devidamente impugnadas durante o certame e, também, já foram objeto de recurso direcionado a esse I. Órgão (Documento 44943891).

Ocorre que, durante o pregão, a PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. se insurgiu contra o credenciamento do representante da PETICIONÁRIA (Documento 44733707). Assim, recentemente apresentou razões recursais escritas nas quais requer (Documento 45120446):

"... que o presente recurso administrativo seja provido e a decisão seja reformada para que o Sr. Gabriel de Camargo

Mattos Lopes seja descredenciado como representante da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Conseqüentemente, requer-se que conste expressamente a impossibilidade da IDEA MAKER de participar da fase de lances, bem como a perda do direito da empresa IDEA MAKER de interpor recursos contra decisões da Ilma. Pregoeira."

Data venia, contudo, as alegações da RECORRENTE não passam de mero exercício de retórica, **sem qualquer sustentação fática**: uma passada de olhos nos autos e no vídeo da sessão revela que a IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. apresentou todos os documentos necessários ao seu credenciamento e que tal fato foi, inclusive, constatado pela I. Pregoeira no ato do credenciamento. Por conseguinte, o desprovisionamento do presente recurso administrativo é medida que se impõe.

Vejamos.

III – A REGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: GRAVAÇÃO DA SESSÃO ATESTA QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO FOI APRESENTADA E EXAUSTIVAMENTE CONFERIDA

A PIXS COBRANÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A. se insurge contra o credenciamento da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., sob a alegação de que o representante da empresa presente no pregão presencial, ocorrido em 23 de dezembro de 2022, Sr. GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, não teria sido devidamente constituído (Documento 45120446).

De plano é possível perceber que **não há substrato fático que justifique tal alegação.**

Basta ver que todos os documentos necessários ao credenciamento foram devidamente apresentados à I. Pregoeira no primeiro ato do pregão presencial ocorrido no dia 23 de dezembro de 2022. Esta, por sua vez, confirmou, inclusive com o auxílio de outros servidores da LOTERJ, o regular credenciamento da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Constou expressamente da ata do pregão presencial a informação de que "procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes", conforme se pode conferir do Documento 44733707:

PREÂMBULO

No dia **23/12/2022 10:00:00**, reuniram-se na rua Sete de Setembro, 170 – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-002, a pregoeira Senhora ARINETE MACHADO - ID Funcional Nº 50282794 e a Equipe de Apoio, Senhores(as) THIAGO MALLET LARIO - ID Funcional Nº 51184974, TIAGO TAVARES DAMASCENO - ID Funcional nº 50280104 e RITA LUZINETE DE OLIVEIRA COSTA - ID Funcional Nº 6189008, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

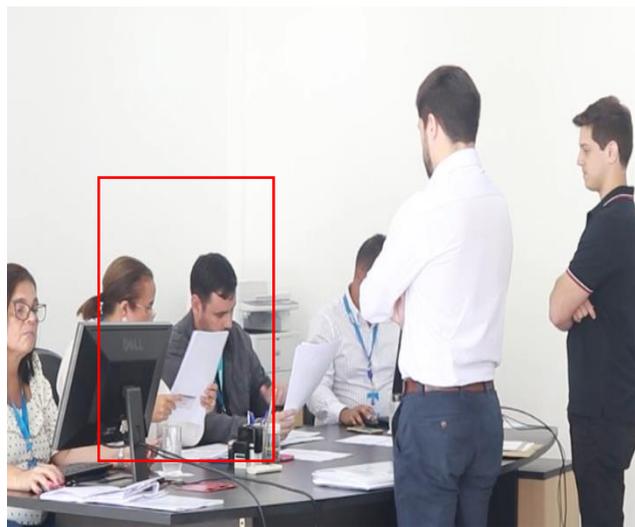
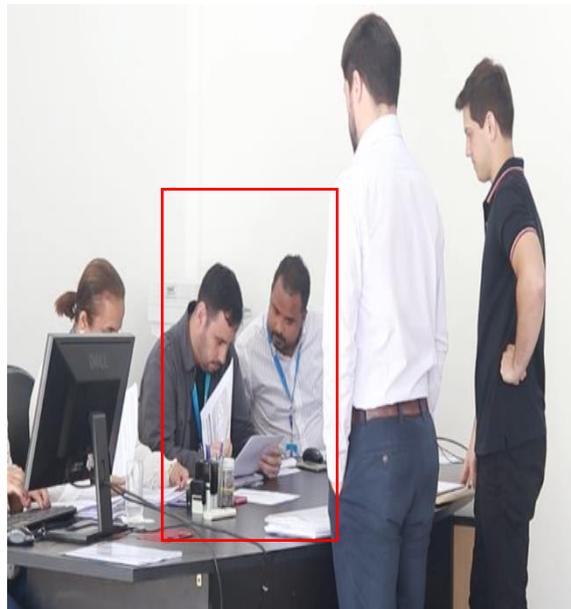
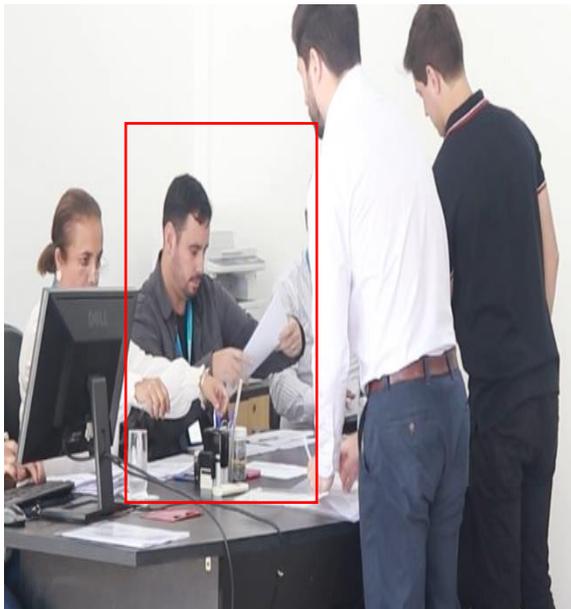
Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição dos Licitantes, bem como a apresentação da Declaração de que atendem plenamente os requisitos de habilitação, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

EMPRESA	REPRESENTANTE
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA	GABRIEL DE CAMARGO MATTÓS LOPES
PIXS COBRAÇA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA S.A.	HENRIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA E RICARDO DE PAULA FEIJÓ

O pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento, declarando que todos os interessados estão devidamente credenciados para participar do presente certame licitatório.

Ademais, extrai-se da gravação em vídeo do pregão presencial que a documentação apresentada pelo representante da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. foi conferida pessoalmente pela I. Pregoeira e, também, por outros membros da equipe de apoio:



É possível perceber da gravação, inclusive, que a I. Pregoeira folheia inúmeras páginas dos documentos ao analisar a documentação de credenciamento da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.:

AS IMAGENS DA GRAVAÇÃO DEIXAM CLARO O SEGUINTE: A DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA PETICIONÁRIA FOI EXAUSTIVAMENTE ANALISADA – POR 03 (TRÊS) SERVIDORES DA LOTERJ - E ESTAVA COMPLETA, TAL COMO EXIGE O EDITAL DO PREGÃO EM QUESTÃO!

Ainda, por volta dos 03'37" (três minutos e trinta e sete segundos) da gravação, é possível notar que a I. Pregoeira confirma com o membro da equipe técnica se aquele checkou as respectivas identidades e, depois, elenca outros pontos que já teriam sido confirmados: "*os dados do representante, o nome na procuração*", após o que reafirma para si, por volta dos 03'56", (três minutos e cinquenta e seis segundos): "tudo certo".

Nessa medida, o que se tem, é que a documentação foi devidamente entregue à equipe técnica no dia dos fatos, conforme se comprova da gravação do certame. A procuração outorgada ao Sr. GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES, inclusive, está juntada aos autos (Documento 44733964).

Além da procuração, cabe enfatizar que foram efetivamente entregues à I. Pregoeira o contrato social da empresa e os documentos pessoais respectivos, tudo a comprovar o estrito respeito ao item 6 do Edital do pregão presencial:

AS IMAGENS AFASTAM, POR COMPLETO, AS DESCABIDAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, ATESTANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADA ERA COMPOSTA POR DEZENAS DE PÁGINAS!

Ora, evidentemente, caso houvesse qualquer irregularidade na documentação, tal questão seria objeto de observação por parte do corpo técnico presente no pregão presencial ocorrido em 23 de dezembro de 2022. A concordância da I. Pregoeira e dos colaboradores da equipe de apoio, e as imagens que comprovam que inúmeras páginas de documentos foram por eles examinadas no momento do credenciamento, comprovam a regularidade da participação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. no pregão.

Desse modo, se a íntegra da documentação de credenciamento não foi inserida nos autos eletrônicos do processo SEI-

150162/000531/2022, evidentemente, tal falha não pode ser atribuída à IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., mas a quem foi responsável pela digitalização da documentação: a imagem gravada atesta que a empresa apresentou dezenas de páginas de documentos para o credenciamento, não apenas as 05 (cinco) que foram juntadas eletronicamente aos autos.

Como se vê, não houve qualquer irregularidade no credenciamento da empresa e do seu representante, que se esteve representada, quando da realização do pregão presencial, adequadamente, pelo Senhor GABRIEL DE CAMARGO MATTOS LOPES.

De mais a mais, e apenas por amor à argumentação, é fato que, ainda que tivesse sido constatada a ausência de qualquer documento relacionado à representação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA., por força do **princípio do formalismo moderado**, tal questão deveria ter sido objeto de simples diligência corretiva, a ser realizada pela I. Pregoeira – visto que todos os documentos pertinentes à qualificação jurídica e econômica da empresa já estavam em suas mãos, não se tratando, portanto, de documento novo ou juntado posteriormente, como é vedado pelo item 17.1 do Edital (Documento 43968777): "*(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Claro, porque, não custa rememorar, o fim essencial do processo licitatório deve ser "*assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública*", como preconiza o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

E não há dúvidas de que seria muito mais vantajoso à Administração Pública o credenciamento de mais de uma empresa, a fim de que se pudesse fomentar a concorrência e, assim, buscar a efetivação dos serviços pelo preço mais vantajoso possível.

Inclusive, o próprio edital do pregão prevê que "é facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo" (item 17.1, Documento 43968777) e "a critério do Pregoeiro, poderão ser relevados erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas" (item 17.2, Documento 43968777).

O entendimento consolidado na jurisprudência pátria, inclusive do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – RJ, é firme em recomendar a observância do **formalismo moderado**, a fim de não se prejudicar a satisfação do interesse público:

*"O representante alega que não houve tratamento isonômico no processo licitatório, pois a autoridade administrativa, diante dos **erros constatados na planilha de preços da INFOTEC, empresa que deu o menor lance vencedor** do certame em tela, determinou o saneamento da mesma. **É cada vez mais comum no âmbito das licitações na modalidade pregão a prática de saneamento de erro(s) na composição da proposta que não importe em majoração do preço proposto.** A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina administrativista vêm reconhecendo a **validade do saneamento dos erros ou equívocos na composição dos custos da planilha da empresa vencedora**, após o encerramento dos lances, podendo ser os mesmos relevados e corrigidos, no que couber o caso, contanto que não prejudique a composição global do preço final vencedor. **A identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve excluir automaticamente o licitante do certame.** **Pelo contrário, constatado erros na planilha do licitante, deve o pregoeiro possibilitar sua adequação pelo licitante,***

de acordo com o disposto no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 (...). E, o parágrafo 2º do art. 26-A diz literalmente que: 'Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. O Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, já manifestou seu entendimento no sentido de que não se deve anular o procedimento ou desclassificar propostas diante de equívocos nas planilhas de preço, desde que não causem prejuízos à Administração ou aos Concorrentes (...). Ainda que haja equívoco ou erro reconhecidamente praticado que reflita em desobediência ao edital, caracterizado como uma irregularidade meramente formal, não é capaz, por si só, de conduzir à desclassificação automática de uma proposta economicamente exequível'¹.

"Tampouco cabe razão a Representante, ao alegar que a empresa MCN Engenharia e Serviços LTDA, não apresentou as declarações de plenos conhecimento e ciência exigidos nos itens nº 12.4.10 e item 10.2, já que conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, ocorreu a inserção de tais documentos no envelope denominado 'B', ao invés de estarem no envelope 'A'. Logo, se trata de uma falha formal, capaz de ser sanada no curso do processo licitatório, não ensejando a desclassificação da licitante, devendo o gestor público pautar-se em condutas, em nome do interesse público, que viabilizem aos interessados a garantia da maior

¹ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 107.310-6/14, Relator Conselheiro Aloysio Neves, Plenário, J: 05.06.2014.

competitividade, pois a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta.

Deste modo, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Outrossim, não é de hoje que o Tribunais de Contas vem afirmando a necessidade de se observar o princípio do formalismo moderado, em especial, no âmbito dos procedimentos licitatórios².

Inclusive, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator das Representações³ ora em curso na Corte de Contas em foco, Dr. Marcelo Verdini Maia, já se posicionou em casos semelhantes da seguinte maneira:

“Nessa vertente, não se desconsideram os argumentos concernentes à observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/9, aplicável ao caso (“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”). Contudo, na aplicação das cláusulas do edital, o Pregoeiro deve encontrar o equilíbrio entre este e os demais princípios que regem as licitações públicas, que por vezes podem entrar em aparente conflito. Em outras palavras, com base no que se apresenta nesta oportunidade, entendo não foi respeitado o princípio do formalismo moderado e, ainda, o da competitividade, ambos

² Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 231959-4/2022, Relator Conselheiro Márcio Pacheco, J: 06.10.2022.

³ Processos TCE nºs 108701-5/2022 e 108715-6/2022.

*indispensáveis na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.*⁴

*“Como bem observado pelo Corpo Técnico desta Corte, a promoção de diligência, expressamente prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, poderia ter sido promovida no presente caso, eis que não se tratava de oportunizar a apresentação de documento novo, mas apenas de verificar a abrangência da licença. Nesse sentido, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a decisão de inabilitar de imediato a licitante e a sua ratificação em sede recursal privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a ausência da informação originariamente no documento apresentado caracteriza-se como uma obscuridade de fácil solução – tanto é verdade que o simples acesso à página oficial do INEA foi suficiente para verificar todas as atividades que abrangem a licença NOP-INEA-26 apresentada pela licitante e verificar a sua compatibilidade com o objeto do certame.”*⁵

No Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em idêntico sentido, é pacífico o entendimento de que exigências formais exageradas, que acabam por prejudicar o interesse público e a competitividade de licitações, são ilegais e não podem ser admitidas. Ademais, eventuais vícios formais, de somenos importância, na documentação apresentada pelos licitantes - que sequer seria o caso na hipótese, vez que os documentos foram entregues! -, poderiam ser sanados, sem implicar em desclassificação.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 217.194-5/2019, Relator Conselheiro Marcelo Verdini Maia, Plenário, J: 18.09.2019.

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TC nº 217.194-5/2019, Relator Conselheiro Marcelo Verdini Maia, Plenário, J: 18.09.2019.

É o que se vê nas decisões abaixo colacionadas:

"8. De fato, não há como negar que a empresa FS Serviços de Obras e Reformas apresentou planilha de composição de preço com alguns itens acima dos valores de referência, descumprindo a cláusula 8.12 do edital da licitação. Contudo, é preciso ter em mente que a licitação pública é informada pelo princípio do interesse público e visa a aquisição dos produtos ou serviços economicamente mais vantajosos que atendam às necessidades da Administração. Por isso mesmo, a legislação específica que regula o procedimento prestigia o formalismo moderado e possibilita o saneamento de falhas ao longo do processo, desde que eventuais correções não impliquem descaracterizar a oferta original. Trata-se de um exercício de ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica (...). Ou seja, estamos falando de falhas que não são relevantes, sendo plenamente cabível que o pregoeiro tivesse diligenciado a licitante para que corrigisse a sua planilha, sem que isso importasse alterar a proposta substancialmente ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório"⁶.

"11. Como bem mostra a auditora da Seinfra Porto Ferrovia (peça 56), cuja análise da manifestação do pregoeiro incorporo aos fundamentos que ora apresento, havia três **documentos faltantes** para a Spectrah, mas um deles, o Certificado de Inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos da Diretoria de

⁶ Tribunal de Contas da União, TC nº 047.575/2020-4, Relator Ministro Jorge Oliveira, Plenário, J: 09.02.2022.

Hidrovia e Navegação (CEELH-DHN) já estava presente no Sistema Integrado ao Cadastramento de Fornecedor (Sicaf). Assim, por meio de e-mail enviado à Spectrah (peça 13, p. 1), o pregoeiro reconheceu esse fato, que, conforme o item 6.3 do edital (peça 6, p. 5), implica a dispensa da apresentação do certificado pela licitante.

12. Quanto aos outros dois – declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório –, a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere.

13. A essência do pronunciamento do pregoeiro é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a meu ver, a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.

14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a 'adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida

superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público' (...).

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação (...).

19. Outro ponto importante foi mencionado no despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 23). O art. 47 do Decreto 10.024/2019 prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar, se for o caso, diligência ao participante para sanar algum equívoco, o que pode ser feito mediante simples concessão de prazo apropriado para a correção (...).

20. Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante.⁷

O entendimento acima colado é tão pacífico nas Cortes de Contas que consta em diversos boletins jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), como se pode verificar nos seguintes exemplos:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser

⁷ Tribunal de Contas da União, TC nº 042.961/2021-1, Relator Ministro Antônio Anastasia, Plenário, J: 04.05.2022.

*sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*⁸

*"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto."*⁹

No presente caso, tal como nos casos julgados pelos Tribunais acima mencionados, configuraria indubitoso **excesso de formalismo** determinar a desclassificação da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. em razão da falta de documento – **que, repise-se, foi devidamente entregue!** – que, se fosse o caso, poderia ser **obtido por meio de simples diligência junto ao representante da empresa, que estava presente na ocasião e de posse de cópia de tudo que havia sido entregue à I. Pregoeira.**

O prejuízo para a Administração Pública e para os seus princípios – legalidade, moralidade, eficiência, entre outros – seria evidente, na medida em que se esvaziaria o processo concorrencial em razão de aspecto formal que, além de não poder ser imputado à empresa, poderia ser facilmente sanado.

Da mesma maneira, verificar-se-ia franca violação ao ***princípio da competitividade***, cuja matriz é o princípio constitucional da impessoalidade (artigo 37, ***caput*** da Carta Política de 1988). Este princípio objetiva assegurar a participação do maior número de interessados nos certames públicos e evitando as situações de **favoritismo**.

⁸ Boletim de Jurisprudência 238/2018.

⁹ Boletim de Jurisprudência 215/2018.

Em suma:

O VÍDEO DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL ATESTA QUE ESTAVA "TUDO CERTO" COM A DOCUMENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DA PETICIONÁRIA, EXAMINADA POR VÁRIOS AGENTES DA LOTERJ. PORÉM, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSEM, EVENTUAL MERA FALHA FORMAL – DE DIMINUTA IMPORTÂNCIA - JAMAIS PODERIA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA E FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO!

Diante de tudo o quanto exposto, tendo em vista que o credenciamento da empresa IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. foi **devidamente certificado pela I. Pregoeira e seus assistentes**, e que, ademais, eventual irregularidade documental poderia ser **facilmente sanada por meio de diligência simples**, requer-se seja **negado provimento** ao presente recurso, mantendo-se hígida a decisão de credenciamento proferida quando do pregão presencial nº 01/2022, realizado em 23 de dezembro de 2022.

Na impensável hipótese de ser dado provimento ao recurso, só se estaria a confirmar o **extravio** de documentos devidamente apresentados pela PETICIONÁRIA no ato presencial, uma vez que 03 (três) funcionários públicos da LOTERJ certificaram, ainda durante a sessão, o cumprimento das regras do Edital pertinentes ao credenciamento, fato incontroverso e que permitiu a continuidade do certame.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

A exposição feita nos tópicos anteriores deixa claro que o credenciamento da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. para o pregão presencial realizado no dia 23 de dezembro de 2022 foi devidamente regular, e que, mesmo que assim não o fosse, eventual falta de documentos simples

poderia ser facilmente suprida por meio de diligência, em benefício do interesse da Administração Pública e da competitividade do certame.

Diante disso, requer-se seja NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, mantendo-se incólume a decisão de credenciamento da IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA. para o ato concorrencial realizado no dia 23 de dezembro de 2022.

Termos em que
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2023.

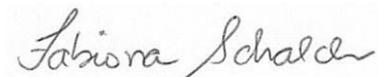
IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA.


Roberto Carvalho Brasil Fernandes
OAB/SC 20.080

Conrado Almeida Corrêa Gontijo
OAB/SP nº 305.292


Bruna Nascimento Nunes
OAB/SP nº 374.593


Nara Aguiar Chavedar
OAB/SP nº 374.991


Fabiana Santos Schalch
OAB/SP nº 393.243